



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.473 - RJ (2018/0190115-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO BADINI WERNECK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADORE : LEONARDO CARRILHO JORGE - RJ151408
S

PEDRO GUIMARÃES LOULA - RJ117568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA.

I - O presente feito decorre de ação que objetiva o recebimento de pensão *pecúlio post mortem*, em virtude do falecimento do esposo da requerente, bem como indenização por danos morais. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que, com a edição da Lei n. 9.032/95, houve a revogação da alínea *a* do inciso III do art. 18 da Lei n. 8.213/91, que previa o pagamento de benefício de "pecúlio".

III - Ademais, a Lei n. 9.717/98 trouxe a limitação de que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n. 8.213/91.

IV - Desse modo, à época do falecimento do servidor, ocorrida em setembro de 2005 (fl. 11), já não mais havia previsão, no Regime Geral de Previdência Social, de pagamento do referido benefício.

V - Ademais, é importante ressaltar que, consoante a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.212.364/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015 e AgRg no REsp n. 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.473 - RJ (2018/0190115-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre de ação ajuizada por Maria do Carmo Badini Werneck em desfavor do IPERJ – Instituto da Previdência do Estado do Rio de Janeiro - RJ e Rio Previdência, que objetiva o recebimento de pensão pecúlio *post mortem*, em virtude do falecimento de seu esposo, bem como indenização por danos morais. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a sentença foi mantida, nos seguintes termos ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IPERJ. PECÚLIO POSTMORTEM. 1. Cobrança de pecúlio post mortem face o falecimento de servidor público estadual.

2. A lei aplicável à concessão do benefício de pecúlio post mortem, deve ser aquela em vigor na data do óbito de seu instituidor, observando-se, assim, o princípio do tempus regit actum. Orientação do Superior Tribunal de Justiça, materializada no enunciado sumular nº 340.

3. O óbito do servidor ocorreu na vigência da Lei nº 285/79, a qual não havia ainda sofrido as modificações introduzidas pela Lei nº 5109/07, que importaram na extinção do benefício perseguido.

4. A vedação disposta no artigo 5º da Lei nº 9717/98, não pode atingir os servidores que já contribuía quando da edição da lei, pois estaria a lei federal atingindo direitos já constituídos.

5. Os servidores públicos estaduais são regidos por regime previdenciário próprio, o que não obsta que sejam instituídos benefícios previdenciários diferenciados em seu favor, ainda que não previstos em Lei Federal ou na Constituição, desde que tais diplomas legais não sejam contrariados.

6. Habilitação junto ao IPERJ feita dentro do prazo, enquadrando-se na hipótese prevista no art.45 da Lei 285/79. A Lei 9717/98 que não atinge o direito já constituído da suplicante.

7. Recurso ao qual se nega seguimento.

Interposto recurso especial pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, por violação do art. 535 do CPC/73, defendendo que o Tribunal de origem "deixou de examinar aspectos de extrema importância para o Recorrente, mesmo após a provocação explícita através de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios" (fl. 233).

No mérito, sustenta que o art. 5º da Lei n. 9.717/98 impede expressamente o pagamento, pelos sistemas previdenciários de cada entidade da Federação, de benefício distinto daqueles pagos pelo INSS.

Assim, considerando que o pecúlio *post mortem* deixou de ser um benefício previsto no RGPS, e, tendo o óbito ocorrido em 2005, não há direito ao recebimento do pleiteado benefício.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Recebidos os autos no STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pleito autoral".

Interposto agravo interno contra essa decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.473 - RJ (2018/0190115-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a esse ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Verifica-se que, com a edição da Lei n. 9.032/95, houve a revogação da alínea *a* do inciso III do art. 18 da Lei n. 8.213/91, que previa o pagamento de benefício de "pecúlio".

Ademais, a Lei n. 9.717/98 trouxe a limitação de que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n. 8.213/91.

Desse modo, à época do falecimento do servidor, ocorrida em setembro de 2005 (fl. 11), já não mais havia previsão, no Regime Geral de Previdência Social, de pagamento do referido benefício.

Ademais, é importante ressaltar que, consoante a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO. PECÚLIO POST MORTEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME PREVIDENCIÁRIO REVOGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pagamento do pecúlio post mortem foi expressamente revogado pela Lei 9.032/95, razão pela qual o entendimento firmado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte, que se firmou em que não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário já revogado. Precedente.

2. A Lei 9.717/98, que dispõe sobre normas gerais de previdência social, veda a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.

3. A agravante não detém direito adquirido pecúlio post mortem, posto que o falecimento do servidor público estadual ocorreu em 13.12.2000, conforme se extrai do acórdão recorrido, quando não mais havia previsão, no Regime Geral de Previdência Social, de pagamento do referido benefício. Precedente: EDcl no AREsp 368.536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2T, julgado em 08.10.2013, DJe 18.10.2013.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1212364/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embasadores da renda mensal inicial, tampouco há como manter um sistema de cálculo anterior que foi revisto e substituído por uma nova regra (art. 144 da Lei de Benefícios).

2. Não se conhece de insurgência contra acórdão proferido no sentido de que a alteração do teto pela Lei n. 7.787/1989 não acarretou prejuízo para a beneficiária em razão da reposição em percentual superior ao da inflação. Incidência do óbice sumular n.

7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1116644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0190115-5

AgInt no
REsp 1.755.473 / RJ

Números Origem: 00132293320088190037 132293320088190037 201213551378

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADORES : LEONARDO CARRILHO JORGE - RJ151408
PEDRO GUIMARÃES LOULA - RJ117568
RECORRIDO : MARIA DO CARMO BADINI WERNECK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO BADINI WERNECK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADORES : LEONARDO CARRILHO JORGE - RJ151408
PEDRO GUIMARÃES LOULA - RJ117568

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.